



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 166/06**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 21/03/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/962/2002 AI: 1/200201677**

**RECORRENTE: EDSON LOPES MOURÃO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Infração constatada por meio de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. **Autuação Parcialmente Procedente**, em função da redução da multa por reenquadramento da penalidade. Infração ao arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03. Afastada a preliminar de nulidade por unanimidade de votos. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo relata que após realização de levantamento de estoque pelo SLE ficou constatado que a recorrente/recorrida acima qualificada promoveu saídas de mercadorias sem documento fiscal no período de janeiro a novembro de 2001 no valor total de R\$ 195.853,44.

A multa aplicada totalizou o valor de R\$ 78.341,37.

Apontados como dispositivos infringidos estão os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal solicitando preliminarmente a nulidade do mesmo por ter sido cerceado seu direito de defesa uma vez que não recebera as planilhas que embasaram o levantamento fiscal. No mérito roga pela improcedência do lançamento pela inexistência da infração.

A julgadora singular encaminhou o processo para diligência a fim de que fossem apresentados à empresa os relatórios que embasaram a autuação.

Ao apreciar a questão, declarou a parcial procedência do lançamento em virtude da redução do valor da multa por reenquadramento da penalidade.

Por ter proferido decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública, a julgadora monocrática recorreu de ofício de sua própria decisão.

Irresignada com a decisão singular a empresa apresenta recurso solicitando a nulidade do auto de infração por não considerar sanada a irregularidade por preclusão. No mérito solicita a improcedência do feito por inexistência da infração noticiada.

Parecer da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão de 1ª instância. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DA RELATORA**

A nulidade argüida em grau de preliminar é fundamentada pela recorrente/recorrida no disposto no art. 53 § 3º do Decreto 25.468/99 que trata dos atos absolutamente nulos por inviabilizarem a ampla defesa do atuado.

Sustenta a mesma que não recebeu no momento da ciência do auto de infração os relatórios que o teriam embasado e que tal fato teria cerceado seu direito de defesa.

Sustenta mais, que uma vez não tendo sido os referidos relatórios entregues na ocasião da ciência do auto de infração não mais seria possível a apresentação dos mesmos em momento posterior porque encerrado o prazo para tal, por força da preclusão. Cita resoluções deste órgão julgador.

A doutrina nos fala que preclusão é a perda da faculdade de praticar ato processual pelo decurso do prazo e, no caso em espécie, o referido ato processual seria, no entender da recorrente/recorrida, a entrega dos relatórios que motivaram a autuação.

Embora em alguns momentos anteriores este órgão julgador tenha decidido por considerar em situações semelhantes, tal ato precluso e portanto, não passível de saneamento, o mesmo tem revisto este posicionamento buscando viabilizar ao atuado nova oportunidade de se defender do lançamento. Para tanto, reabre o prazo processual para que o mesmo possa realizar o pagamento com as reduções legais da multa, se assim o aprouver, ou então realizar impugnação do feito.

Seguindo esse atual entendimento é que a julgadora monocrática solicitou ao agente atuante a entrega dos relatórios à atuada e a concessão de reabertura dos prazos processuais.

Penso que esse procedimento encontra-se afinado e pode ser amparado por analogia pelo disposto no art. 33 § 3º do Decreto 25.468/99:

**Art. 33 - (...)**

**(...)**

**§ 3º - A inobservância do disposto no inciso XVI ( assinatura do contribuinte atuado ou responsável, seu mandatário ou**

*preposto), não sendo o atuado cientificado do auto de infração por qualquer outra forma, não ensejará a nulidade do mesmo, desde que os prazos eventualmente suprimidos sejam reabertos, em qualquer fase do processo. (g.n.)*

Assim, é que não encontro motivo plausível para a recorrente insistir em que foi prejudicada em sua ampla defesa quando a ela foi dada nova oportunidade de se manifestar no processo com os mesmos benefícios originais que a lei lhe concede.

Por tais razões compreendo não cabível a alegação de preclusão do ato processual e afastar a nulidade suscitada por entender que a mesma inexistente.

No mérito, a recorrente não traz qualquer elemento que vá de encontro ao lançamento tributário e, como foi utilizado um sistema de levantamento de estoque amplamente utilizado na auditoria fiscal, amparado pela primeira parte do art. 827 do Decreto 24.569/97 e que se valeu da documentação fiscal apresentada pela própria recorrente, tenho como constatada a infração apontada na inicial - omissão de saídas.

Contudo, ratificando o entendimento da julgadora singular que reenquadrou a penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, por tratar-se de mercadoria tributada pelo regime de substituição tributária, pondero que o valor do crédito tributário lançado merece ser reduzido em decorrência da redução do valor da multa aplicada.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça dos recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimento para afastar a nulidade suscitada em grau de preliminar e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

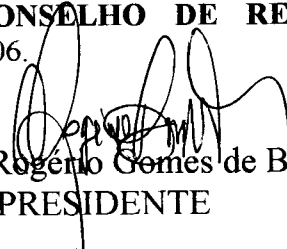
BASE DE CÁLCULO.....R\$ 195.853,44  
MULTA (10%).....R\$ 19.585,34

**DECISÃO:**

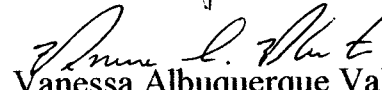
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes EDSON LOPES MOURÃO e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, e recorrido AMBOS

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de preliminar, resolve no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votou pela parcial procedência mas, por fundamentação diversa a tese vencedora, a conselheira Vanessa Albuquerque Valente que entendeu ser aplicável o art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação original. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regina Helena Talm S. de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:   
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO